SENTENÇA

Processo n°: **0021775-08.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: Guilherme Beltramello Ribeiro
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Processo nº 7825/12

VISTOS.

GUILERME BELTRAMELLO RIBEIRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente reclamação trabalhista, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificada, sustentando que foi contratado para o Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 24 de março de 2009 até 22 de fevereiro de 2011, exercendo a função de atendente de emergência, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei Estadual 11.064/2002. Ocorre que o requerente não teve seus direitos sociais trabalhistas, previstos na Constituição Federal, devidamente quitados, tendo em vista que restou descaracterizada a voluntariedade do trabalho prestado, pela declaração de Inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/200 e da Lei Estadual 11.064/2002, pois trata-se de patente prestação de serviço temporário contratado. Isto porque o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em incidente de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/200 e da Lei Estadual 11.064/2002. Ocorre que mesmo assim a FESP não pagou ao requerente os seus direitos previstos na Constituição Federal.

Visa o autor com a presente ação o reconhecimento do vínculo empregatício do requerente com a FESP no período de 24 de março de 2009 até 22 de fevereiro de 2011, e que o vínculo surta todos efeitos legais, sendo a FESP

compelida a realizar o devido recolhimento previdenciário do período, bem como se declare a possibilidade do requerente utilizar tal tempo para fins de aposentadoria ou qualquer outro direito inerente; seja a FESP condenada ao pagamento de verbas rescisórias devidas de aviso prévio, incorporação e o pagamento dos adicionais devidos e seus reflexos de insalubridade na base de 40% ou periculosidade de 30% ambos sobre o salário mensal, as férias vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional e devidos reflexos, pagamento dos valores devidos de adicional noturno na base de 30% sobre a hora, 13º salário integral e proporcional e respectivos reflexos, ao depósito de FGTS de todo o período, inclusive indenização de 40% sobre o montante apurado, pagamento mensal e a incorporação do auxílio alimentação, com correção monetária e juros de mora de 1%, bem como o benefício da justiça gratuita.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/21.

Foi deferida ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fl. 22.

Em sede de contestação, fls. 29/52, a Procuradoria Regional de São Carlos alegou que a legislação concernente ao caso em voga, a saber, Lei Federal 10029/00, Lei Estadual 11.064/02 e na Portaria do Cmt G n° PM1 – 001/02/04 deixa explícito que a prestação de serviço voluntário na polícia militar não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins. Assim, o valor percebido pelo autor não é remuneração, mas sim auxíliomensal de natureza indenizatória. Ademais, não se deve confundir o serviço voluntário dos Soldados da PM Temporários com o serviço desempenhado por Policiais Militares de carreira. Assim, a instituição do serviço auxiliar temporário das forças policiais militares tem objetivo eminentemente educativo e profissionalizante, assegurando-se aos jovens de 17 a 23 anos de idade a transmissão de conhecimentos necessários ao desenvolvimento de algumas atividades desenvolvidas pelo efetivo militar estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Ainda, a escolaridade exigida para o desempenho das funções de PM Temporário é diversa daquela exigida pera o Policial Militar, o PM temporário é admitido por meio de aprovação em provas de seleção, que não podem ser equiparados aos concursos públicos de provas e títulos aplicados aos Policiais Militares de carreira e, por fim, os soldados da PM Temporários passam a exercer função pública, não sendo titulares de cargo ou emprego. Assim, os Soldados da PM Temporários estão submetidos a um regime jurídico administrativo especial, com o que, o autor tem direito apenas àqueles elencados na Lei 10.029/02 e na Lei 11.064/02, as quais devem ser aplicadas porque são específicas. Por fim, mesmo que se admita que a contratação do autor tenha sido irregular, não há qualquer equiparação deste com os servidores públicos de carreira, e não gera a obrigação de pagamento de verbas que não sejam estritamente salarias. Em relação aos juros e correção monetária, a Fazenda pugna pela aplicação da Lei 9.494/97.

É o relatório. DECIDO.

A questão em debate é unicamente de direito, sendo este o momento oportuno para julgamento do feito, sendo despicienda a produção de outras provas além das que já instruem os autos.

A ação é improcedente.

Com efeito, o requerente foi contratado para o Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 24 de março de 2009 até 22 de fevereiro de 2011, exercendo a função de atendente de emergência, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei Estadual 11.064/2002.

Nesse contexto, o autor pleiteia, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Legislação que determinou a prestação de serviços sem vínculo empregatício e sem o pagamento das verbas trabalhistas, o reconhecimento

de que as atividades por ele desenvolvidas correspondam à efetiva relação de emprego e trabalho, com consequente pagamento de todas as verbas devidas.

A prestação do serviço voluntário ora questionado encontra fundamento da Lei Federal nº 10.029/00, que, em consonância com art. 22, incisos XXI e XXVII, da CF/88, constituiu normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

A referida norma previu, em seu Art. 6°, a indenização pelos trabalhos prestados da seguinte forma:

"Art. 6° Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

- § 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.
- § 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim."

Dessa forma, conforme expressa previsão legal, a prestação voluntária do serviço em testilha não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Com isso, a pretensão do autor resta infrutífera frente à legislação federal, que se mostra, segundo já ventilado, constitucional.

Ademais, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.064/2002, que fixou o ingresso no serviço voluntário no âmbito estadual paulista, recebendo para tanto o auxílio mensal equivalente a 02 (dois) salários mínimos, restando ainda consignada na lei, a inexistência de vínculo empregatício e a vedação à criação de cargos em decorrência da instituição do referido serviço.

Os argumentos do autor no sentido de que a Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/02 foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por si só, não autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício, por ele perseguido.

E tal se dá porque a questão ainda não foi pacificada junto aos Tribunais Superiores, como se vê, inclusive dos julgados que trago a colação.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI FEDERAL Nº 10.029/00. LEI DISTRITAL Nº 3.398/04. SENTENÇA MANTIDA. 1. A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 10.029/00 DEVE PREVALECER ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO EM CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 4173-8. 2. A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU A PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL, NAS POLÍCIAS MILITARES E NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, EXPRESSAMENTE DISPÔS ACERCA DA SUA NATUREZA TEMPORÁRIA, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110110887816 DF 0025383-25.2011.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/08/2013. Pág.: 123)"

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Policiais Militares Pretensão ao recebimento de décimo-terceiro salário e férias com 1/3 nos períodos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

em que prestaram serviço como soldados temporários Descabimento Lei Federal 10.029/00, institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim Ação julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - CR: 5930035300 SP, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 17/12/2008, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2009)"

"RECURSO ORDINÁRIO RELAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO O ato jurídico celebrado com respaldo na Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário prestado à instituição privada de fins não lucrativa, não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhistas, previdenciários ou afim. (TRT-7, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 22/02/2010, TURMA 2)"

Desta forma, até que haja pronunciamento definitivo por parte do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas invocadas na presente demanda.

Diante de tais circunstâncias, não há qualquer ofensa ao Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo que a atuação da Administração Pública ora questionada encontra-se em consonância com os ditames dos princípios da legalidade e da prevalência do interesse público.

Portanto, não há que se falar que policial militar temporário possua vínculo empregatício junto à Administração Pública, nem se cogitar sua efetivação como policial militar, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento de cargo.

Não havendo destarte, declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal, a legislação em pareço se mostra revestida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

de constitucionalidade. Em consequência, há nela previsão expressa de que o serviço prestado por policiais militares temporários não gera vínculo empregatício, bem como o valor percebido pelo autor não é remuneração, mas sim auxílio- mensal de natureza indenizatória.

Conclui-se por fim, que a pretensão do autor não deve ser acolhida, sob pena de se ferir o ordenamento jurídico vigente, bem como cercear a atuação da Administração Pública, imputando-lhe vínculos de emprego que se mostram desprovidos de lastro legal.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, *julgo improcedente* a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, autor arcara com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20 do CPC, devidos na foram da Lei da Assistência Judiciária, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

De São Paulo, para São Carlos, 06 de setembro de 2013.

EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE

Juíza de Direito Auxiliando